

# CORNÉLIO PROCÓPIO



PREFEITURA

LEI Nº 126/2021

DATA: 31/05/2021

**SÚMULA:** Dispõe sobre vedação e penalidades pela prática do assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração pública municipal, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços municipais de utilidade ou interesse público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

SANÇÃO  
Sanciono nesta data a Lei nº 126/21.  
C. Procópio, 25 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

L E I

**Art. 1º** - Fica vedado, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração pública centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral do trabalho, por parte de agente público ou superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade desse ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

**Art. 2º** - Considera-se assédio moral no trabalho, para fins do que trata a presente Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, negar-lhe injustificadamente progressões na carreira, passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de ideias de outros, ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência.

**Art. 3º** - Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito e resulta na obrigação de indenizar os danos causados.

**Art. 4º** - O assédio moral no trabalho praticado por agente público, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - dever de indenizar;

**Parágrafo Único.** A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo Regional;

**Art. 5º** - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

**Art. 6º** - Quando o assédio moral for praticado por agente público, independente de outras penalidades, poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

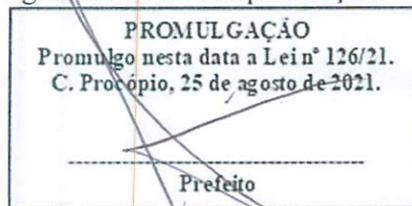
**Art. 7º** - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação;  
**Parágrafo Único.** A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para a administração, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

**Art. 8º** - A receita proveniente das multas deverá ser revertida integralmente em programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

**Art. 9º** - Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho, conforme definido na presente lei.

**Art. 10º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2021.

Amin José Hannouche  
**Prefeito Municipal**

Claudio Trombini Bernardo  
**Procurador Geral do Município**

**EMERSON CARDOSO**  
Vereador – PSB

**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**  
Vereador – PSB

**ANDERSON C. DE ARAÚJO**  
Vereador – PP

**ANA PAULA F. CHUDZIK**  
Vereadora – PTB

**CRISTIANO L. RIBEIRO**  
Vereador – PSD

**SEBASTIÃO ANGELINO RAMOS**  
Vereador – PTB

**RAFAEL ALCÂNTARA HANNOUCHE**  
Vereador – PTB

**CARLOS M. BONFIM**  
Vereador – PP

**ODAIR MATIAS**  
Vereador - CIDADANIA

**SAULO APº MENDES**  
Vereador - PSB